



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 28

Acrescente-se, aonde couber, um artigo ao PLP 302/2013, com a seguinte redação:

“Art. ____ As multas e o valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo de infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o Parágrafo 2º. Deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e dos encargos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, além de outros encargos previstos nesta Lei.

§4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado.”

7.



JUSTIFICAÇÃO


O principal motivo de haver tanta INFORMALIDADE (78%) no emprego doméstico, é que desde a criação da Lei n.º 5.589/1972 não existe punição para o empregador que não cumpre a Lei. Uma Lei trabalhista que não prevê punições para quem não a cumpre já nasce com vício.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

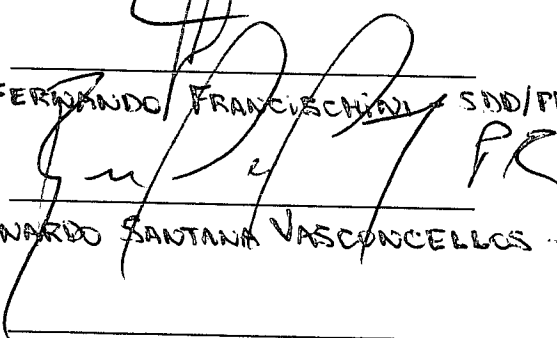
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


FERNANDO FRANCISCHI - SDD/PR


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG